

## PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.728:

“Art. É vedada a adesão ao Pert, na forma do art. 2º desta Lei, por devedor contumaz.

Parágrafo único. Considera-se devedor contumaz, para os fins desta Lei, o contribuinte que tenha sido excluído de dois ou mais programas federais de parcelamento nos dez anos anteriores à publicação desta Lei e cujos débitos somados, inscritos ou não em Dívida Ativa, ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa ou garantia nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

### JUSTIFICAÇÃO

A reabertura do Pert é uma iniciativa legítima e justa que pode, neste momento de grave crise socioeconômica, auxiliar os dois pólos da relação tributária, agilizando o pagamento de tributos e aliviando a situação de contribuintes de boa-fé.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212777188000>



Todavia, para alcançar esse intento, deve-se impedir que o Pert seja desvirtuado como mais um estímulo para aqueles que, permanentemente, procuram se aproveitar de propósitos meritórios para lesar o Fisco.

Com efeito, o estoque da Dívida Ativa da União gira em torno de R\$ 2,2 trilhões, correspondentes a débitos de 4,6 milhões de devedores. Desse total, R\$ 1,4 trilhão são devidos por apenas 16 mil grandes devedores, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas cujo débito consolidado supera R\$ 15 milhões. Por outro lado, o estoque de Dívida Ativa da União irrecuperável ou de difícil recuperação gira em torno de 7,3 milhões de inscrições, no valor de R\$ 1,3 trilhão e titularizados por 1,7 milhão de devedores. Portanto, a reabertura do Pert mostra-se relevante por potencialmente contribuir com a redução do estoque desses créditos.

Neste contexto, a presente emenda tem por objetivo evitar que contribuintes mal-intencionados, que fazem da inadimplência tributária o seu *modus operandi*, se apropriem do Pert para continuar a não recolher tributos devidos privando a sociedade de recursos necessários ao atendimento dos anseios coletivos

Cabe destacar que a minha preocupação com o tema não é novidade, visto que presido a Comissão Especial do PL 1.646/19, o qual define devedor contumaz como aquele cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos. De igual modo, relembro que o combate ao devedor contumaz como forma de valorização da concorrência leal vem sendo defendido por diversas organizações da sociedade civil, em especial pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial – ETCO.

Estando certo de que a alteração acima proposta é essencial para dar máxima efetividade à proposição e será revertida em equilíbrio concorrencial, proteção ao erário e garantia de tratamento isonômico aos contribuintes de boa-fé, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Plenário, em 9 de dezembro de 2021.

**Deputado Tadeu Alencar**  
**PSB/PE**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Danilo Cabral )**

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

Assinaram eletronicamente o documento CD212777188000, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

